



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.129, DE 2024 **(Do Sr. Josivaldo Jp)**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1128/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Josivaldo Jp)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável, assim como, para instalar sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste caput;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica nas unidades educacionais públicas têm se expandido por todo o Brasil.

O uso de projetos de energia fotovoltaica tem o objetivo de oferecer iluminação adequada e conforto térmico, com eficiência energética e sustentabilidade pela produção da energia elétrica utilizada no consumo das próprias instituições de ensino.

Considerando o cenário atual de restrição de recursos financeiros, a presente proposta, cria condições para a implantação de projetos de geração distribuída nas escolas e instituições de ensino públicas do Brasil e, dessa forma, contribui para a redução nos gastos das instituições com energia elétrica. Nesse sentido, o projeto permite a redução nos gastos das instituições e como consequência uma maior aplicação de recursos com a formação de alunos, capacitação de professores, aquisição de materiais e equipamentos.

Dessa forma, sugerimos a alteração da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que determina que as distribuidoras e concessionárias de energia elétrica invistam, anualmente, 0,5% de sua Receita Operacional Líquida em Projetos de Eficiência Energética (PEE). Tais projetos podem contemplar a instalação de fontes incentivadas, como a solar fotovoltaica, pois se tratam de projetos voltados para o incentivo à eficiência energética com o desenvolvimento e aplicação de fontes de energia que produzem menos gases de efeito estufa na atmosfera.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que muito contribuirá para o ensino público em todo o País.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

JOSIVALDO Jp
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.991, DE 24 DE
JULHO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-24;9991>

FIM DO DOCUMENTO